

legalmente constituída e com personalidade jurídica nos termos dos artigos 3.º e 6.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, pedido a cedência em uso e administração, para o exercício do culto católico, da igreja paroquial de S. Brás do Samouco e respectivas alfaias e paramentos, conforme o disposto no artigo 10.º do citado decreto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que nos termos, para os fins e efeitos do artigo 10.º do decreto n.º 11:887, sejam cedidos em uso e administração à Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de S. Brás do Samouco a igreja paroquial da mesma freguesia, seus paramentos e alfaias, tudo no estado em que actualmente se encontra.

A entrega dos referidos bens deverá ser feita pelo administrador do concelho de Alcochete, nos termos da portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, ficando a cargo da Irmandade cessionária todas as despesas com a conservação, reparação e seguro dos bens cedidos.

Se a cessionária não der aos bens a aplicação efectiva ao fim para que foram cedidos, dentro do prazo de dois anos, a contar da publicação da presente portaria, ou quando durante um período de dois anos deixarem de estar aplicados a fins cultuais, a cedência em uso e administração caducará nos termos do § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1927.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

(Caixas Centrais)

Rectificação

Na primeira coluna da p. 84 do *Diário do Governo* n.º 15, 1.ª série, de 19 de Janeiro de 1927, onde se encontra publicado o decreto n.º 13:038, de 17 de Janeiro de 1927, entre o artigo 1.º e o artigo 3.º, deve ler-se: «Artigo 2.º» antes do período que começa por «No orçamento geral do Estado».

Direcção Geral da Fazenda Pública, 20 de Janeiro de 1927.— O Director Geral, *Alberto Xavier*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Indústrias

Decreto n.º 13:051

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se os fornos de padaria incluídos na rubrica de forno de padaria ou de pastelaria nas aglomerações urbanizadas, da tabela I, que faz parte do decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, estão ou não sujeitos a licença dada pelo Ministério do Comércio e Comunicações;

Considerando que o decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922, determina no seu artigo 69.º que as licenças para o estabelecimento de padarias e suas sucursais ou depósitos só serão concedidas depois de os respectivos

serviços de fiscalização verificarem que o projecto ou instalação satisfaz às condições técnicas, higiénicas e de produção preceituadas nos regulamentos em vigor;

Considerando que o mesmo decreto, no seu artigo 78.º, determina que, entre outras entidades, sejam agentes técnicos da fiscalização os engenheiros chefes das circunscrições industriais, actualmente dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações;

Considerando que até a presente data têm sido dadas licenças de instalação a várias padarias e suas sucursais, sem que às circunscrições industriais tenha sido dado conhecimento dessas licenças, para efeitos do licenciamento a que se refere o artigo 69.º citado; e

Considerando ainda que as chaminés dos fornos de padaria estão sujeitas às disposições do decreto n.º 9:017, de 1 de Agosto de 1923, por serem chaminés industriais:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As instalações de fornos de padaria nas aglomerações urbanizadas, quer estejam ou não sujeitas a regime especial, são obrigadas a possuir alvará de licença, dado pelo Ministério do Comércio e Comunicações nos termos do decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922.

Art. 2.º O licenciamento dos fornos a que se refere o artigo anterior só será permitido depois da apresentação da respectiva licença para padaria, dada pelo Ministério da Agricultura.

§ único. Para conveniente execução deste artigo o Ministério da Agricultura, por intermédio da Bolsa Agrícola, enviará sempre à Direcção Geral das Indústrias duplicados das licenças para padaria com forno, na mesma ocasião em que estas licenças forem concedidas.

Art. 3.º A falta de licença para a instalação da chaminé dos fornos das mesmas padarias está sujeita às penalidades do decreto n.º 9:017, de 1 de Agosto de 1923.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Inspeção de Pesos e Medidas

Portaria n.º 4:806

Tendo sido requerida a utilização de provetas de vidro graduadas em centímetros cúbicos para a venda de perfumes por medida;

Tendo-se reconhecido vantagens na referida utilização;

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações:

1.º Conceder autorização para serem utilizadas, na venda de líquidos perfumados e ainda na de quaisquer outros que necessitem medição rigorosa, provetas de vi-

dro, graduadas em centímetros cúbicos, que tenham uma perfeita transparência e a forma cônica ou cilíndrica muito regular.

2.º Que a gradação das provetas, feita em centímetros cúbicos ou fracções, seja perfeitamente visível e bem definida.

3.º Que as provetas nas condições atrás indicadas sejam aferidas nas oficinas de aferição de pesos e medidas a que se refere o § 1.º do artigo 7.º do decreto de 1 de Julho de 1911, sendo a taxa de aferição de \$50 por cada traço a aferir nas respectivas escalas de gradação.

4.º Que as provetas cuja gradação não seja regular sejam marcadas com as letras Rj (rejeitado), a fim de impedir a sua utilização em transacções comerciais.

5.º Que estas provetas, além das disposições especiais atrás indicadas, a que o seu uso tem de legalmente obedecer, fiquem ainda sujeitas às demais disposições legais que se encontram estabelecidas, de uma maneira geral, para medidas de capacidade.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1927.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

### Decreto n.º 13:052

Tendo o Banco Nacional Ultramarino, em conformidade com o disposto no artigo 34.º do decreto n.º 5:809, de 30 de Maio de 1919, que regula o regime bancário ultramarino, e cláusula 1.ª do contrato de 4 de Agosto do mesmo ano, solicitado a aprovação do Governo para as alterações estatutárias votadas em assemblea geral extraordinária do mesmo Banco, realizada em 11 de Dezembro de 1926;

E atendendo a que dessas alterações não resulta qualquer prejuízo para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, aprovar as mencionadas alterações, que baixam assinadas pelo mesmo Ministro.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1927.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Belo*.

Alterações aos estatutos do Banco Nacional Ultramarino, votadas em assemblea geral extraordinária do mesmo Banco, realizada em 11 de Dezembro de 1926:

Artigo 5.º O capital do Banco já emitido de 30:000.000\$, com que continua as suas operações, poderá ser elevado até 50:000.000\$.

§ 1.º Naquele capital de 30:000.000\$ compreende-se 2:000.000\$ destinados à garantia especial da emissão e

obrigações prediais exigida pelo artigo 41.º e seus parágrafos do decreto com força de lei n.º 5:809, de 31 de Maio de 1919.

§ 2.º O governo do Banco fica desde já autorizado a, quando e como o julgar oportuno e de acôrdo com o conselho fiscal, elevar até 50:000.000\$ o capital do Banco.

§ 3.º Ao governo do Banco compete determinar as condições e termos em que as futuras emissões de capital haverão de efectuar-se.

§ 4.º Os accionistas do Banco, na proporção das acções que ao tempo possuírem, terão sempre preferência na subscrição das acções das emissões a fazer.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1927.— O Ministro das Colónias, *João Belo*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissão Central de Viticultura

### Decreto n.º 13:053

Considerando que convém esclarecer o disposto no artigo 13.º do decreto n.º 12:214, a fim de evitar procedimentos escusados;

Considerando que as disposições do mesmo artigo, tendo por fim reprimir todas as contravenções do referido decreto, não tiveram o intuito de agravar as respectivas penalidades;

E tendo ainda em atenção o que me foi exposto pela Comissão Central de Viticultura:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os transgressores das disposições constantes do artigo 13.º do decreto com força de lei n.º 12:214, de 21 de Agosto de 1926, sempre que não dêem entrada na tesouraria da Bôlsa Agricola ou suas delegações, dentro do prazo que lhes tenha sido marcado, com a importância das multas consignadas no mesmo decreto, serão julgados criminalmente nos termos do citado artigo 13.º e sempre nos casos de falsificação devidamente comprovada.

§ único. O prazo a que se refere este artigo não poderá ir além de dez dias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1927.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felberto Alves Pedrosa*.